

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 190

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 177-D, renovação de iniciativa do 902-A, da sessão legislativa anterior, com parecer n.º 938, mereceu por parte

da vossa comissão de finanças a sua concordância com o parecer favorável da sua antecessora.

Sala das sessões da comissão de finanças, Maio de 1926.

Daniel Rodrigues.

C. Soares Branco (com declarações).

João Tamagnini (com declarações).

M. da Costa Dias.

Felizardo Saraiva.

João da Cruz Filipe.

José Carlos Trilho.

Artur Carvalho da Silva (com declarações).

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 177-D

Senhores Deputados. — Tornando-se absolutamente necessário, desde já, providenciar, enquanto se não remodelam os serviços públicos, para que a Direcção Geral da Contabilidade Pública possa executar com a devida regularidade nos prazos legais os múltiplos e importantes serviços que lhe competem, dotando-a de pessoal habilitado, e bem assim fazer ingressar no quadro os funcionários adidos que com aproveitamento estão servindo na

mesma Direcção Geral, tenho a honra de renovar a proposta de lei apresentada ao Parlamento em Junho de 1925 da iniciativa do então Ministro das Finanças Victorino Máximo de Carvalho Guimarães, a qual foi publicada no *Diário do Governo* de 27 de Março do mesmo ano e que constituiu a proposta de lei n.º 902-A e tem parecer da respectiva comissão de finanças sob o n.º 938.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados.

O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

PARECER N.º 938

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças apreciou devidamente a proposta de lei n.º 902-A; destina-se a regular o preenchimento das vagas de terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a impedir que funcionários da referida Direcção Geral se mantenham constantemente afastados do seu serviço em comissões gratuitas ou remuneradas, quando estas ex-

cederem três meses, e a autorizar o Governo a regular, estabelecer e alterar as formas de acesso nos quadros da mesma Direcção Geral.

A vossa comissão de finanças verificou que, sendo de necessidade absoluta tomar as mais rápidas providências sobre o assunto da proposta ministerial, ela não contém aumento de despesa, e dá-lhe o seu parecer favorável.

Sala das sessões da comissão de finanças, Abril de 1925.

A. Portugal Durão.

Jaime Sousa.

Pinto Barriça (com declarações).

Viriato da Fonseca.

Amadeu Vasconcelos.

M. Ferreira de Mira (com declarações).

António de Abranches Ferrão.

Carlos Pereira.

Artur Carvalho da Silva (com declarações).

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 902-A

Senhores Deputados. — Pela lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, foi sustado o preenchimento das vacaturas em quasi todos os quadros do funcionalismo civil do Estado até se reorganizarem os vários serviços públicos.

Serviços haverá em que o cumprimento de tal disposição legal não traz embaraço ao seu desempenho, mas outros certamente se hão-de ressentir da paralisação do movimento nos respectivos quadros.

Um dos serviços públicos que está sentindo grandemente a aplicação da lei n.º 971 é o que respeita à Direcção Geral da Contabilidade, visto que com tal prática se está impedindo a formação e selecção de funcionários competentes para assumirem a direcção das repartições e secções de tam importante ramo da administração do Estado.

As leis vigentes impõem grandes responsabilidades aos que desempenham os serviços da Contabilidade Pública, além de que estabelecem prazos fixos para a apresentação de determinados trabalhos, como são os do Orçamento, contas de gerência e, ainda ultimamente, uma conta mensal, cujo interesse é ocioso demonstrar a qual tem sido publicada com a devida regularidade; justo é pois que se dê o devido galardão àqueles que se distinguem e se promova o incentivo ao acesso à classe superior, do que resultará maior zelo e maior dedicação no desempenho dos respectivos cargos.

Os diplomas que regulam as nomeações e promoções no quadro da Contabilidade Pública exigem habilitações especiais aos indivíduos que se propunham fazer parte desse quadro, mas, para evitar a admissão de novos funcionários, pode-se

providenciar para que, em determinadas condições, sejam colocados nas vagas dos lugares de entrada os empregados adidos que já ali prestam serviços ou que o vierem a prestar.

Pelo que fica exposto tenho a honra de apresentar à apreciação da Câmara a seguinte proposta de lei para a qual peço urgência:

Proposta de lei

Artigo 1.º Enquanto se não remodelarem os serviços públicos o pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública é o fixado no quadro A a que se refere a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, ficando o mesmo pessoal ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 2.º Serão colocados nas vagas de terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública os funcionários adidos, em disponibilidade ou do quadro especial que na mesma Direcção Geral tenham prestado ou venham a prestar serviço durante um período não inferior a vinte e quatro meses, líquidos de faltas, e que tenham boas informações de zêlo, assiduidade, competência e comportamento, prestadas pelos directores dos serviços das repartições da Contabilidade Pública em que hajam desempenhado funções.

§ único. Em igualdade de circunstâncias terão preferência na colocação os funcionários que maior número de dias

de serviço tiverem prestado nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Os funcionários do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública, quando no desempenho de qualquer comissão de serviço que os impeça de exercer simultaneamente e com regularidade as funções dos seus cargos durante mais de três meses, passam à situação de disponibilidade sem vencimento e deixam vagas os respectivos lugares.

§ 1.º Quando em qualquer serviço público haja cargos que tenham de ser ocupados por funcionários da Direcção Geral da Contabilidade Pública, constituirá encargo dêsse serviço o pagamento dos vencimentos totais que competirem aos mesmos funcionários que serão colocados na situação de disponibilidade de harmonia com o corpo do artigo.

§ 2.º Os funcionários do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública que derem durante um ano civil mais de sessenta faltas seguidas ou interpoladas poderão ser colocados fora do serviço, sem vencimento, e neste caso só regressarão ao exercício das suas funções decorrido que seja um ano nessa situação.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a alterar ou estabelecer as formas de acesso no quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Junho de 1925.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.